



## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2026

Dispõe sobre a comunicação simplificada para construção de aceiros preventivos de até 12 (doze) metros em imóveis rurais no Estado do Tocantins, como medida de prevenção e combate a incêndios florestais, e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** A construção de aceiros preventivos com largura de até 12 (doze) metros em imóveis rurais no Estado do Tocantins, destinados à prevenção e combate a incêndios florestais, fica sujeita a procedimento de comunicação simplificada, dispensado o licenciamento ambiental prévio.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se às áreas rurais, inclusive àquelas com cobertura das formações vegetais nativas características do território tocantinense, compreendendo:

I – as fitofisionomias do Cerrado, incluindo:

- a) campo limpo e campo sujo;
- b) campo cerrado e cerrado sensu stricto;
- c) cerradão;
- d) veredas, caracterizadas pela presença do buriti (*Mauritia flexuosa*) e demais palmeiras associadas;

II – as matas de galeria e matas ciliares associadas às drenagens do território tocantinense;

III – as matas estacionais semidecíduais e decíduais presentes nas regiões de transição;

IV – as formações de Mata de Cocais, com predominância do babaçu (*Attalea speciosa*), nas regiões leste e nordeste do Estado;



V – as formações de transição para a Floresta Amazônica, nas porções norte e noroeste do Estado;

desde que:

- I – a intervenção seja estritamente necessária à prevenção de incêndios;
- II – não implique supressão definitiva de vegetação nativa, admitindo-se apenas o manejo necessário à formação do aceiro;
- III – sejam respeitadas as normas gerais previstas na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

**Art. 3º** Nas áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP), com atenção especial às veredas, às matas ciliares e matas de galeria dos rios formadores das bacias hidrográficas tocantinenses, a construção de aceiros:

- I – será admitida exclusivamente para fins de prevenção e combate a incêndios florestais;
- II – deverá observar o mínimo impacto ambiental possível, preservando a estrutura e a função ecológica das formações vegetais, em especial as veredas e as matas ciliares;
- III – não poderá comprometer a função ecológica da área, incluindo a recarga hídrica dos aquíferos e a proteção dos corpos d'água;
- IV – enquadra-se como hipótese de intervenção de utilidade pública e interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Nas veredas, o aceiro deverá ser executado pelo método de roçada manual ou mecanizada de baixo impacto, sendo vedada a utilização de fogo como técnica de limpeza da faixa.

**Art. 4º** A comunicação simplificada deverá ser realizada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural junto ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) ou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), contendo:

- I – identificação do imóvel e do responsável, com indicação do número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II – localização georreferenciada da área do aceiro, com indicação da fitofisionomia predominante na faixa a ser intervida;



III – largura e extensão estimadas;

IV – finalidade preventiva.

§1º A comunicação terá caráter declaratório, não constituindo ato autorizativo.

§2º O NATURATINS e o CBMTO poderão estabelecer modelo simplificado e digital para o envio das informações, preferencialmente integrado ao Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins.

§3º O NATURATINS deverá disponibilizar formulário eletrônico de comunicação em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 5º** A dispensa de licenciamento ambiental prevista nesta Lei:

I – restringe-se a aceiros de até 12 (doze) metros de largura;

II – não afasta a necessidade de recuperação ambiental em caso de dano, com uso preferencial de espécies nativas do Cerrado tocantinense, especialmente nos casos de intervenção em veredas e matas ciliares;

III – não exime o responsável de sanções administrativas, civis ou penais por uso inadequado da prática, inclusive as previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação ambiental estadual.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio do NATURATINS, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos de comunicação, os critérios técnicos de construção dos aceiros segundo cada fitofisionomia do Cerrado e das demais formações vegetais tocantinenses, e as medidas de fiscalização e controle posterior.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 30 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Deputado Estadual**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## **JUSTIFICATIVA**

A proposição visa aprimorar a política de prevenção e combate a incêndios florestais no Tocantins, estado majoritariamente coberto pelo Cerrado, bioma de alta biodiversidade e grande relevância hídrica, mas altamente vulnerável a queimadas frequentes e intensas. Os incêndios têm se agravado devido às condições climáticas, características da vegetação e práticas produtivas, causando impactos ambientais, econômicos e sociais significativos.

O projeto destaca a importância dos aceiros preventivos como medida eficaz e de baixo custo para conter o avanço do fogo, propondo seu reconhecimento como intervenção de utilidade pública e interesse ambiental, em consonância com o Código Florestal. Também substitui a exigência de autorização prévia por comunicação declaratória aos órgãos competentes.

Além disso, prevê proteção especial a áreas sensíveis, como veredas e matas ciliares, com restrição ao uso do fogo e incentivo à recuperação com espécies nativas. A proposta busca equilibrar proteção ambiental, eficiência administrativa e prevenção de incêndios, em conformidade com os princípios constitucionais de defesa do meio ambiente.

Diante da relevância da matéria e do elevado interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 30 de março de 2026.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
**Deputado Estadual**